



DECISÃO

Autos : 201400097830

Natureza : MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante : MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA

Impetrado : PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A

Trata-se de mandado de segurança que move o **Município de Piracanjuba** em face de ato praticado pelo **Presidente da Agência Goiana de Habitação S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alegou o impetrante que em razão de más gestões anteriores encontra-se inscrito no cadastro de inadimplentes da União, o que lhe está impedindo de receber transferências voluntárias.

Aduziu que não tem recursos para as construções das Praças do Irapuru, Piracanjuba e Sebastião de Oliveira II, bem como para implementar da reforma de casas localizadas na zona rural do Município, razão pela qual solicitou tais recursos perante a Agência Goiana de Habitação S/A, que exigiu a certidão de regularidade quanto ao tributos federais para a assinatura do convênio.

Verberou que os munícipes não podem ser privados dos benefícios obtidos através de recursos e convênios federais e estaduais





por conta de irresponsabilidade dos ex-gestores.

Ressaltou que ajuizou demanda perante a Justiça Federal questionando a dívida incluída em Dívida Ativa da União, e que a demora na concessão do provimento jurisdicional acarretará sérios prejuízos, na medida em que poderá perder o convênio, o que acarretará na impossibilidade da realização das obras.

Dessarte, pugnou pela concessão da liminar, *inaudita altera pars*, para que sejam imediatamente suspensa a pendência constante no extrato do CAUC, a fim de que possa celebrar convênio com a Agência Goiana de Habitação S/A, bem como que seja esta obrigada a desconsiderar a pendência.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/139.

É a exposição. Passo à decidir.

Nos termos do artigo 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal de 1988, o mandado de segurança é o remédio processual constitucional posto a disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado, por ato de autoridade.

Na presente situação, não há restrição ou ameaça à liberdade pessoal, ou sequer a negativa de informação pessoal contida em





banco de dados, eis então que pelo princípio da exclusão, o mandado de segurança é o correto instrumento para a busca do direito pleiteado.

Compulsando os autos, observo que pretende o impetrante, através do presente *mandamus*, obter, em caráter liminar, comando judicial determinando a suspensão da pendência constante no extrato do CAUC, a fim de que possa celebrar convênio com a Agência Goiana de Habitação S/A, bem como que seja esta obrigado a desconsiderar a pendência.

Como se sabe, para a concessão de liminar em mandado de segurança, exige a Lei nº 12.016/09, que sejam relevantes os motivos estereotipados na exordial (*fumus boni iuris*) e que haja possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito postulado (*periculum in mora*), caso a decisão final venha a ser favorável ao impetrante, devendo este, por isto, apresentar de forma plausível a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e até mesmo a dimensão do ato inquinado de abusivo ou ilegal.

Quanto ao primeiro requisito, que consiste no *fumus boni iuris*, vislumbro, em uma análise preliminar, que se encontra presente, haja vista que resta evidente que os administrados não podem sofrer as nefastas consequências causadas pela ação de maus gestores, ainda mais quando estes não ocupam mais o cargo de chefe do Executivo municipal.

No presente caso, o impetrante está sendo impedido de receber recursos para a construção de praças na cidade, bem como para reformar moradias na zona rural, providências de relevante valia, na medida





em que refletirá em qualidade de vida dos munícipes e na melhoria das condições de moradia da população carente residente na zona rural.

Nesse descortino, impedir que o Município receba transferência voluntária para a implantação das citadas obras, devido as dívidas geradas por gestões anteriores, é o mesmo que penalizar a comunidade local em vez do administrador faltoso, o que não se pode admitir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a transferência voluntária ao Ente Público que esteja inscrito nos órgãos restritivos federais, mesmo não sendo a verba destinada às ações de saúde, educação, assistência social e em faixa de fronteira (artigos 25, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2001 e 26 da Lei n.º 10.522/2002), desde que o novo sucessor da administração municipal tenha adotado providências para reverter a situação, inclusive, com a adoção de medidas contra os ex-gestores, no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos.

Neste sentido, calha transcrever as seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. NÃO CABIMENTO. EXCLUSÃO. MUNICÍPIO. ROL. INADIMPLENTES. UNIÃO. SUCESSOR. DILIGÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EX-PREFEITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...) 2. No caso em apreço, o Município não se





encontra mais administrado pelo prefeito, em cuja gestão teria ocorrido a aludida inadimplência perante a União, não havendo notícia, porém, de que a nova administração tenha providenciado a instauração de tomada de contas especial, a fim de ressarcir o erário de eventuais prejuízos, relativos a transferências voluntárias realizadas pela União. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a exclusão do nome do município do rol dos inadimplentes, que o novo sucessor da administração municipal tenha adotado providências contra ex-prefeito, no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, no que tange a transferências voluntárias realizadas pela União. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1182341/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010) (negritei)

ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. REQUISITOS. REPASSE MÍNIMO. GESTÃO PRETÉRITA.

1. O art. 25, § 1º, IV, da LC nº 101/2000 não ampara a recusa do Estado em transferir verbas públicas a determinado Município cuja administração passada descumpriu o limite constitucional mínimo de aplicação nas áreas de





educação e saúde, uma vez que as irregularidades cometidas pelos governantes anteriores não podem causar gravames à nova gestão que buscou efetivamente reverter a situação ilegal e punir os responsáveis, inclusive com o oferecimento de notícia criminis ao Ministério Público Estadual.

(...)

(STJ, REsp 1027728 / ES, rel. Min. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2009) (negritei)

Dessa forma, se por um lado os munícipes não podem ser prejudicados em razão da má conduta dos ex-gestores, por outro não pode o Município permanecer inerte diante das dívidas, devendo adotar todas as medidas possível a fim de solucionar as pendências e punir os responsáveis.

No caso trazido à baila, o Município impetrante comprovou que está buscando reverter a situação da dívida, tendo ajuizado demanda perante a Justiça Federal (fls. 128/139), de modo que não se encontra inerte.

Por outro lado, o perigo da demora reside no fato de que, caso a decisão favorável só ocorra ao final do processo, o impetrante poderá não ter mais acesso aos recursos para a implementação das obras de importante relevância para a comunidade local, o que lhe causará prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleitada, a fim de





determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Certidão Conjunta Federal para a celebração do convênio narrado na inicial.

Expeça-se, com urgência, mandado de notificação à autoridade impetrada para, caso queira, ofertar informações no prazo legal e, em conjunto, de intimação da presente decisão.

Vindo as informações, **intime-se** o impetrante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimado o prazo para as informações, **ouça-se** o Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracanjuba, 15 de janeiro de 2014.

GABRIEL CONSIGLIERO LESSA
Juiz de Direito

